

O Direito à identidade genética do concebido e o direito ao anonimato do doador: reflexões jurídicas acerca do conflito.

Patrícia Carneiro Queiroz – patriciacqueiroz@yahoo.com.br
Patrícia Mattos Amato Rodrigues - patyamato@yahoo.com.br

Curso de Direito
Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá – FUPAC
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Ubá
Novembro/2014

Resumo

Durante muito tempo o conceito de família resumia-se à união de um homem com sua mulher e dos filhos biológicos ou adotivos advindos dessa união. Com o avanço da tecnologia foi possível permitir que casais com dificuldade de engravidar ou com problemas de fertilidade, conseguissem gerar seus filhos. Foi então, através dos meios de reprodução humana assistida que tais casais viram seus sonhos virarem realidade. As técnicas de reprodução humana assistida se subdividem em inseminação artificial, que consiste em selecionar os melhores espermatozoides e injetá-los no corpo da mulher, podendo ainda ser homóloga e heteróloga, sendo na primeira usado material genético do próprio casal, não existindo assim, conflitos jurídicos nessa área. Já na segunda técnica, uma das partes não terá vínculos genéticos com o ser gerado. Outro ramo da reprodução medicamente assistida é a fertilização “in vitro”. Nesse caso, a fecundação é feita em laboratório, ou seja, fora do corpo da mulher, podendo também ser homóloga ou heteróloga e gerando idênticos conflitos. Tais questões suscitam grande interesse jurídico, estando de um lado o direito do concebido a partir de técnicas heterólogas de conhecer sua identidade genética e do outro, em antagonismo direto, o direito dos doadores de óvulos e espermatozoides ao anonimato.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida. Identidade Genética. Origem Genética. Anonimato.

Abstract

For a long time the concept of family summed up to the union of a man and her woman with their biological or adopted children resulted from this union. With the advancement of technology it could allow couples having difficulty getting pregnant or fertility problems, get generate their children. So, by means of assisted human reproduction that such couples saw their dreams come true. The techniques of assisted human reproduction are divided in artificial insemination, that select the best sperm and inject them into the body of the woman, it being be homologous and heterologous, being in the first used the genetic material of the couple themselves, and there is not legal conflicts in this area. In the second technique, one of a party will not have genetic links with the being generated. Another branch of assisted reproduction is fertilization "in vitro". In this case, the impregnation is done in the laboratory, that is, outside of the female body, may also be homologous or heterologous and generating similar conflicts. Such issues are of the great legal interest, standing in one side the right of the being designed from heterologous techniques known your genetic identity and in the other side, in direct antagonism, the right of sperm and ovule donors to the anonymity.

Key words: Assisted human reproduction. Genetic identity. Genetic origin. Anonymity.

1-Introdução

Já são cinco milhões o número de bebês nascidos por meio da reprodução assistida desde 1978, quando nasceu o primeiro bebê de proveta (fertilização in vitro) - a inglesa Louise Brown. Segundo estudos, a cada 100 ciclos de inseminação, 13 geram resultados positivos, ou seja resultam em gestação. Em cada 100 casais que completam 4 ciclos de inseminação, 60 conseguem atingir a gestação. Todo ano são feitas cerca de 25 mil fertilizações in vitro nas mais de 180 clínicas especializadas do país.

Contudo, desde então, a legislação pouco mudou para adequar-se ao novo modelo de sociedade e família.

Tal realidade fática impõe alguns questionamentos, dentre os quais se destaca: aos concebidos por meio de técnicas de reprodução humana heterólogas é assegurado direito ao reconhecimento de sua identidade genética? E como ficaria então o direito ao anonimato do doador do material genético? Como compatibilizar estes direitos? Responder a estes problemas é o objetivo da presente pesquisa qualitativa, desenvolvida a partir do método bibliográfico.

2-A “nova” família e suas possibilidades de formação

Durante muito tempo o conceito de família resumia-se à união de um homem com sua mulher e dos filhos biológicos ou adotivos advindos dessa união. Todavia a sociedade evoluiu, e junto dela, o conceito de família, que hoje tem como principal pilar o afeto, não importando a origem dos laços que envolvem seus componentes.

Neste sentido, tem-se a lição:

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Bem como percebeu a historiadora francesa MICHELLE PERROT, a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas, deixando antever a variabilidade histórica da feição da família, adaptando-se às necessidades sociais prementes de cada tempo. (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p.39/40)

Observa-se dessa forma, que família, nos tempos atuais, não é tão somente aquela instituição composta por pais e filhos. Existem famílias compostas por apenas mãe e filho, pai e filho - ao que se denomina famílias monoparentais, entre outras várias composições.

Tais transformações se deram para acompanhar a sociedade que hoje conta com uma sistemática totalmente diversa, houve a inserção das mulheres no mercado de trabalho, a

liberação e aceitação das opções sexuais distintas do modelo heterossexual, entre tantas outras.

Diante disso, há a necessidade do Direito também se adequar a esse novo modelo de sociedade e de família, de maneira a estar apto à pacificação nos novos conflitos surgidos por força dessas novas ou remodeladas instituições.

3- Reprodução humana assistida

Os avanços científicos aumentaram imensuravelmente e o que antes era visto apenas em filmes de ficção científica, totalmente distantes da nossa realidade, nos tempos contemporâneos é plenamente possível.

As formas de procriação ou reprodução medicamente assistidas foram os meios encontrados para que casais inférteis ou com altos riscos de contaminação de doenças pudessem gerar seus filhos, sendo elas:

3.1 – Inseminação Artificial:

A inseminação artificial é o meio mais antigo de reprodução humana assistida, criada nos Estados Unidos em 1884, tendo chegado ao Brasil em 1970.

A técnica consiste, em síntese, em selecionar os espermatozoides mais saudáveis do homem, e “injetá-los” dentro do útero da mulher quando esta encontrar-se em seu período fértil. Após 12 dias já poderá ser realizado o exame de gravidez para verificar o sucesso ou insucesso do tratamento.

Há duas formas de se realizar o tratamento: inseminação homóloga e heteróloga. Na primeira o sêmen introduzido na mulher será o do seu próprio companheiro.

Importante salientar, que esse tipo de técnica pode ocorrer durante a vida do companheiro/marido, ou ainda, após sua morte (*post mortem*)¹, conforme dispõe a Resolução nº 1957/2010 do CFM, em seu inciso VII:

Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente.

¹A fecundação ou inseminação artificial *post mortem* é realizada com o embrião ou sêmen conservado, após a morte do doador, por meio de técnicas médicas especiais.

Dessa forma, por ser um método onde o material genético pertence ao próprio casal, tal situação não suscita maiores questionamentos jurídicos, estando prevista no art. 1597, incisos III e IV do Código Civil.

Já a inseminação artificial heteróloga requer um pouco mais de atenção, uma vez que o sêmen é doado por um terceiro, ou seja, o material genético não vem de ambas as partes interessadas, de forma que um dos titulares da paternidade não terá relações biológicas com a criança gerada, contudo, sua relação, não menos importante, se consolidará em laços da afetividade.

Foi, portanto, um método criado para que casais com problemas de fertilidade pudessem gerar seus filhos, sem desrespeitar a tradição da fidelidade e o princípio da monogamia, que já vem sendo cultuado desde os tempos primórdios.

São ainda pressupostos para a inseminação artificial heteróloga a licitude, a gratuidade e o anonimato dos doadores e receptores. Os pressupostos da licitude e gratuidade estão, dessa forma, diretamente interligados, haja vista que a cobrança pela cessão de material genético é vedada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina², bem como tal órgão assegura o direito ao anonimato do doador de material genético.

3.2. Fertilização “in vitro”:

Outra técnica artificial de concepção é a fertilização “in vitro”, indicada para mulheres com obstrução irreversível, ausência tubária ou ainda quando outras técnicas mais simples como, por exemplo, a inseminação artificial, já não resolvem.

Nesse caso, a fecundação dos gametas é feita fora do corpo da mulher, e o embrião resultante é implantado no útero ou nas trompas.

A técnica de fertilização, bem como a inseminação, poderá ser homóloga e heteróloga.

Assim como na inseminação artificial, quando a técnica se der por meios homólogos, os gametas serão do próprio casal, todavia, quando heteróloga, ao menos um dos gametas será oriundo de doação de terceiro, ou ainda, surge aqui, a figura da “mãe de aluguel” ou “mãe substituta”. Nesse caso, os gametas podem até vir do casal, contudo, existirá uma outra mulher gestando a criança. Cumpre destacar ainda que essa “mãe substituta”, deverá ter

²Anexo da Resolução do CFM Nº 1358/92 que prevê normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida.IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES. 1 - A doação nunca terá caráter lucrativa ou comercial. 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

parentesco de até segundo grau com a doadora genética, ou quando existirem casos excepcionais, deverá passar pela aprovação e autorização do CFM.

Outro ponto de grande relevância é que o Conselho Federal de Medicina (CFM) veda a utilização da técnica para que se escolha o sexo do bebê, bem como outras características, como cor dos olhos, cabelo, etc.

4- Presunção de paternidade

Presumir é, em síntese, considerar como provável, julgar segundo certas probabilidades, pressupor.

O Código Civil de 1916 adotou o sistema de presunção da paternidade, ou seja, os filhos que fossem gerados na constância de um casamento, seriam filhos do casal, existia apenas um prazo exíguo para mover a ação negatória da paternidade. O que se visava, era, acima de tudo, promover a estabilidade familiar.

Acontece que com o avanço da medicina, surgiram os testes de DNA, onde ficava comprovado que o marido ou companheiro, não era o pai biológico, causando assim, ainda mais insatisfação da sociedade, uma vez que a presunção se opunha a verdade real dos fatos.

Com a mudança da sistemática de Código Civil em 2002, ficou estabelecido em seu art. 1601, que o marido poderia ajuizar ação negatória de paternidade a qualquer tempo, sendo, dessa forma, imprescritível a ação.

Pois bem, a opção por ter filhos deve ser compartilhada pelo casal, sobretudo quando se mostra necessária uma inseminação heteróloga. Exige-se que a mulher seja capaz e, que o marido ou o companheiro tenha previamente expressado sua anuência de maneira livre e consciente, para que no futuro a paternidade não seja contestada.

O simples consentimento à inseminação gera todas as obrigações da paternidade, não existindo possibilidade de retratação após a implantação do óvulo no ventre da mãe.

O Código Civil Brasileiro não estabelece os requisitos essenciais à realização das técnicas heterólogas, acontece que o consentimento tácito ou verbal trás grande insegurança jurídica, uma vez que pode, a qualquer tempo, ser proposta ação negatória de paternidade, alegando em síntese, que não consentiu com a prática da inseminação ou fertilização.

Muito embora não exista legislação que diga a respeito da paternidade, em casos de técnicas de reprodução heterólogas, vêm-se entendendo que os filhos advindos dessa forma de procriação não poderão ficar sujeitos e à mercê das indecisões paternas, não havendo então

que se questionar a paternidade. Faz-se aí uma comparação aos casos da adoção, elevando dessa forma os vínculos afetivos acima dos genéticos.

Neste sentido tem-se manifestado os tribunais pátrios:

EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO. MANIFESTAÇÃO VOLITIVA. ERRO. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. PREPONDERÂNCIA. Àquele que, por ato voluntário, registra alguém como filho, mesmo sabendo não ser o seu pai biológico, não assiste o direito de infirmar a paternidade, após o transcurso de vários anos e o estabelecimento de fortes laços sócio-afetivos entre as partes. Em tal hipótese deve prevalecer a paternidade sócio-afetiva sobre a biológica, em atenção à primazia dos interesses do menor. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0481.04.040675-5/001. Rel. Maurício Barros. 06/02/2009).

No mesmo sentido, também já decidiu a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Ação negatória de paternidade - Improcedência - Inconformismo - Desacolhimento - Inexistência de vício de consentimento - Autor que reconheceu espontaneamente a paternidade, a despeito de saber que não era o pai biológico da criança - Relação entre pai e filho que não se rompe com a separação da genitora e do autor - Prevalência da relação socioafetiva sobre o vínculo biológico - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP. Apelação com Revisão nº 6339894800. Rel. Grava Brazil. 10/06/2009).

Tal insegurança não surge diante do consentimento expresso, tendo em vista que não poderá, em momento algum, ser proposta ação negatória de paternidade, haja vista ser irretratável, determinando, por conseguinte, a filiação³.

Por derradeiro, cumpre informar que caso a inseminação ocorra durante o casamento, presume-se pai o marido, todavia, tal presunção é relativa, uma vez que provado que o marido não consentiu com o procedimento, este não será, obrigatoriamente, reconhecido como pai.

5-Direito à identidade genética

³Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O direito à identidade genética encontra-se previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, sendo uma decorrência do princípio e fundamento do Estado Brasileiro -à dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um dos direitos fundamentais do homem, conforme se depreende do julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

(...) Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes. (...) porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana.- O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88. (RESP 807849 RJ 2006/0003284-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/03/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/08/2010)

Cada indivíduo possui o direito de saber sua origem, sua etnia, sua raça e os costumes advindos dela. Contudo, existe ainda um bem maior a ser colocado em questão, a saúde, a proteção da própria vida, sendo esta o bem maior de todos.

Com os avanços da medicina é sabido que, com o conhecimento da herança genética é possível prevenir doenças ou ainda, saber de sua possível existência de forma precoce e iniciar o tratamento em momento adequado.

Outro ponto de grande relevância é a questão da doação de órgãos e tecidos. Sabe-se que existem doenças em que a única possibilidade de cura seria o transplante, tendo dessa forma, que haver compatibilidade entre doador e receptor, e a possibilidade de pessoas da mesma família serem compatíveis é imensamente maior do que daqueles que não tem nenhum vínculo genético.

Ora, como aqueles que foram concebidos por meio de inseminação ou fertilização heteróloga poderão gozar dos mesmos direitos daqueles que são concebidos por meios naturais, senão conhecendo sua real origem genética?

Cumpramos ressaltar aqui que o que está em questão é tão somente a relação genética e não a relação afetiva entre pais e filhos. As relações de parentesco não sofrerão alteração em momento algum, tampouco poderá ser questionada a paternidade ou ainda a maternidade, não tendo, dessa forma, o filho biológico, nenhum direito também, à herança em relação ao doador do material genético.

Neste sentido, manifestam-se os Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO DE BUSCAR A ORIGEM GENÉTICA. É certo que o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, mas essa característica, por óbvio, atinge apenas quem efetuou o reconhecimento (o pai registral), jamais a filha que não participou daquele ato. Não se pode agora pretender levantar contra ela esse argumento para impedir a busca de um direito de personalidade que lhe é inalienável, qual seja a busca da verdade acerca de sua origem genética. (70044262517 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 01/12/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1) Em que pese tenha o agravado ajuizado ação de investigação de paternidade em face dos filhos do suposto pai biológico, já falecido, com base no art. 1.596 do CC, sem, no entanto, formular pedido de anulação da adoção havida por outro casal, por ora, considerando o direito personalíssimo de conhecer a ascendência genética, inviável considerar juridicamente impossível o pleito do recorrido. Manutenção da decisão que determinou a realização de perícia...1.596CC (70048408884 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 14/06/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

6-Direito ao anonimato do doador

Em contrapartida ao direito à identidade genética, tem-se o direito ao anonimato do doador. Se o ser que foi gerado pelas técnicas de reprodução humana assistidas tem direito ao reconhecimento da sua identidade genética, o doador do material, também possui seus direitos, ou seja, permanecer no anonimato.

Ocorre que o direito de um entra em confronto com o direito do outro. Aquele que se dirige a uma clínica de fertilização tem apenas o desejo de proporcionar ao próximo a concretização do sonho de ser pai ou mãe, não querendo nenhum tipo de vínculo direto ou indireto com o “filho”.

Cabe ainda ressaltar que, no momento da doação, lhe é assegurado o direito ao anonimato.

A pessoa que cede o material genético para a realização de inseminação artificial heteróloga deve efetuar a cessão sem finalidade lucrativa e comercial, sendo-lhe assegurado o direito ao sigilo da divulgação de sua identidade. De igual modo, os receptores não deverão ter sua identidade revelada ao cedente ou doador, como expressa a Resolução 1358, de 1992. (LISBOA, 2010, p 279).

7-Como compatibilizar tais direitos?

O progresso científico deve ter como paradigma a dignidade da pessoa humana, que é o maior princípio jurídico, evitando que o homem seja reduzido a “coisa”.

Diante da lacuna na legislação, o julgador deve utilizar outros procedimentos como a analogia, costumes e princípios jurídicos e regulamentações administrativas, visando não ferir o direito das partes.

O Conselho Federal de Medicina, em Resolução nº 1.957/2010, quanto à doação de gametas estabelece em seu inciso IV que:

1 - A doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial.**2** - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.**3** - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.**4** - As clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.**5** - Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) venha a produzir mais do que uma gestação de criança de sexo diferente numa área de um milhão de habitantes.**6** - A escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade. Dentro do possível deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.**7** - Não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas trabalham participar como doador nos programas de RA.

O Conselho Federal de Medicina garante o anonimato, ao doador do material genético, só podendo este ser quebrado por decisão judicial, nos casos de grave lesão a outros direitos. Trata de regramento ético da matéria, não há força legal, não prevendo aplicação de sanções em caso de sua inobservância.

Alguns projetos de lei foram apresentados visando regulamentar a reprodução assistida, tais como: Projeto de Lei nº.90/99, escrito pelo Senador Lúcio Alcântara; o Projeto de Lei nº.1184/03, apresentado pelo Senador José Sarney; o Projeto de Lei nº.120/03 do Deputado Roberto Pessoa e também o Projeto de Lei nº.4686/04, do Deputado José Carlos Araújo.

O Projeto de Lei 90 (PL nº. 90/99) admite que o concebido possa ter acesso a identidade civil do doador quando completar a maioridade, ou antes disso, caso haja óbito de seus pais. O projeto tende a seguir o texto da Resolução do CFM acima referido.

Oportuna se faz a presente lição:

Essa norma deve ser urgentemente carreada para nossa legislação, e acordo com Projeto que estão em tramitação que dispõe sobre a reprodução assistida (Projeto de Lei do Senador, nº 90, de 1999). Há, no entanto, em discussão inúmeros outros projetos. De acordo com o referido projeto nº 90, que se encontra em estado mais avançado de tramitação, os estabelecimentos que praticarem a reprodução assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação, impedindo que doadores e usuários venham a conhecer reciprocamente as suas identidades, zelando, da mesma forma, pelo sigilo absoluto das informações sobre a criança nascida a partir de material doado. Nesse projeto abre-se, porém, a possibilidade de a pessoa gerada ter acesso às informações sobre sua geração em casos específicos em lei e quando houver razões médicas que tornem necessário o conhecimento genético. Estas últimas disposições são polêmicas. A nova lei deve examinar as várias técnicas possíveis de reprodução assistida, que estão envolvendo a forma de consentimento do casal, dentre tantos outros assuntos. Como se vê, o assunto ainda tateia na doutrina, visto que não há terreno seguro a ser trilhado nesse horizonte novo e vasto da ciência. Há necessidade de que invoquemos princípios éticos, sociológicos, filosóficos e religiosos para uma normatização da reprodução assistida (VENOSA, 2014, p.250)

Já o projeto nº 120/03 trouxe a ação cabível para estas questões, que é a ação de investigação de paternidade.

Existem ainda resoluções médicas que dispõe sobre o assunto, contudo, apesar de todas suas restrições estabelecidas, as frustrações não deixam de surgir, pois tais resoluções não são leis em sentido estrito, não podendo ser exigido o seu cumprimento.

A Declaração universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos foi criada pela UNESCO em 1997 reconhecendo o direito humano ao patrimônio genético, contudo, quando diante da inseminação heteróloga, este não irá prevalecer.

Há uma lacuna no Ordenamento Jurídico Brasileiro quanto ao tema, que deve ser preenchida de forma célere e eficiente.

8- Breves informações de direito comparado

Cada país possui um posicionamento quanto às técnicas de reprodução assistida. São contrários à reprodução *post mortem* países como Espanha, França, Suécia e Alemanha.

No Brasil, é vedada em qualquer hipótese a remuneração dos doadores do material genético, todavia, nos Estados Unidos tal cobrança é permitida.

Quanto à cessão do útero, assim como no Brasil, não é permitida a cobrança nos países como Tailândia, todavia, já na Índia a prática é permitida de forma onerosa.

Outra questão curiosa quanto à Índia é que além de a prática ser permitida onerosamente, ela deverá, obrigatoriamente, ocorrer em casais heterossexuais, casados há pelo menos 02 (dois) anos, sendo dessa forma, vedada a prática em mulheres solteiras e para casais homoafetivos.

Existem também aqueles Estados que não permitem a “barriga de aluguel” de forma alguma, como Alemanha, Espanha e Portugal, contudo em terras portuguesas existe, inclusive, uma lei proibindo a prática, tendo como sanção multa para aqueles que descumprirem a norma.

9- Conclusões

Por todo exposto, resta claro a importância dos métodos de reprodução humana medicamente assistida, contudo, devem se fazer presente somente quando não houver sucesso dos meios naturais, bem como de outros tratamentos.

O anonimato do doador do material genético deve ser uma regra, porém passível de exceção, em situações especialíssimas como em caso de enfermidades genéticas graves, para preservar a saúde e a vida do filho e do pai biológico, e ainda para evitar possíveis casamentos incestuosos com filhos biológicos do doador, assim como em caso de necessidade de transplantes de órgãos e tecidos. Estaria aí respaldado o direito maior, o da vida.

O ordenamento jurídico brasileiro possui lacunas quanto a esse tema, não havendo regulamentação expressa a respeito, valendo-se assim, quando necessário, de analogias, costumes, princípios jurídicos e regulamentações administrativas.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406/02

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina** (CFM). Resolução nº 1957 do ano de 2010

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson: **Curso de Direito Civil: Famílias**, (V.6), 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

LISBOA, Roberto Senise: **Manual de direito civil**, (V.5),6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINELLI, Lorhainy Ariane Lagassi. **Aspectos jurídicos do anonimato do doador de sêmen na reprodução humana heteróloga**. Pulicado em dezembro de 2011. Disponível em

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10916>. Acesso em nov 2014.

NADER, Paulo: **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, (v.5), 6.ed. São Paulo: Forense,2013.

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga**. Publicado em Maio de 2012. Disponível em<<http://jus.com.br/artigos/21725/as-questoes-juridicas-da-inseminacao-artificial-heterologa/1>>. Acesso em nov 2014.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. RESP 807.849/RJ. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/03/2010.Segunda Seção. Data de Publicação: DJe 06/08/2010.

TJMG.**Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0481.04.040675-5/001. Rel. Maurício Barros. 06/02/2009.

TJRS. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AI. 70044262517. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2011.

TJRS. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. AI. 70048408884. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012.

VENOSA , Sílvio. Direito civil: **direito de família**, (V. 6), 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.